



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 741/2007**

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4047/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

*Projeto de Lei 4559/2008*

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

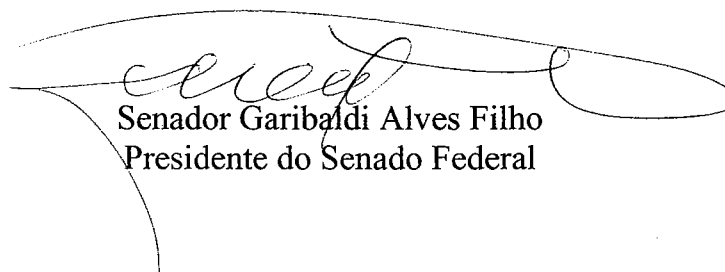
§ 1º A comunicação a que se refere o **caput** é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 2º serão feitas na forma do regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**